



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos estabelecimentos de Supermercados:

I) que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização;

II) a demarcação no chão dos locais destinados as filas dos caixas, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre os consumidores;

III) que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio.

IV) a disponibilização, na entrada do estabelecimento, locais para a lavagem adequada das mãos, não sendo possível, disponibilizar na entrada do estabelecimento soluções de álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.

V) implementar e sinalizar desenho de fluxo de entrada e de saída dos estabelecimentos, com corredores de sentido único e observância do distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas.

VI) que não realize atividades capazes de provocar aglomeração de pessoas acima da capacidade permitida;

VII) a fixação de cartazes na entrada e em locais de fácil visibilidade, de maneira legível e compreensível, informando o LIMITE DE OCUPAÇÃO permitido no estabelecimento;

VIII) a higienização dos carrinhos e cestas de compras com álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar, quando da entrada do consumidor no estabelecimento.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento aos Supermercados e Hipermercados de São Luís, à Associação Maranhense de Supermercados – AMASP, a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, Secretaria de Estado da Saúde/Superintendência de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado da Casa Civil.

Publique-se.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2021.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO

Recomendação às empresas do serviço de transporte rodoviário urbano e semi-urbano de passageiros de São Luís-MA, tendo por objeto medidas sanitárias destinadas à prevenção do contágio pelo Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o atual estado da pandemia do Coronavírus – Sars-Cov-2/Covid-19, que indica o número crescente de casos diários e de mortes no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novas variantes da doença;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, disciplinada pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e declarada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO o Portaria CASACIV Nº 34, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 55.068 de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas preventivas e restritivas a ser aplicadas no Município de São Luís para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR às empresas concessionárias do serviço de transporte rodoviário urbano e semi-urbano de passageiros de São Luís-MA:

I) que todos os usuários, motoristas e cobradores façam uso de proteção facial;

II) a manutenção da totalidade da frota circulante, no sentido de evitar aglomerações no interior dos ônibus e o transporte de passageiros em pé;

III) a manutenção dos veículos com as janelas abertas para melhor circulação de ar natural;

IV) a intensificação da higienização dos veículos no intervalo de cada trecho percorrido, com água e sabão neutro ou desinfecção com álcool 70% ou outro desinfetante adequado e autorizado pelas autoridades sanitárias.

V) a lavagem diária dos abrigos próximos aos hospitais, supermercados, feiras e locais de grande circulação de pessoas, bem como dos Terminais de Integração.

VI) que seja realizado o controle e demarcação dos locais de embarque nos Terminais de Integração, observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre um passageiro e outro.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de São Luis – SET e à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luis.

Publique-se.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2021.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CURURUPU

### PORTARIA-PJCPU - 72021

Código de validação: 4C402493A9

INQUÉRITO CIVIL Nº. 004/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 000898-026/2019, no qual servidores públicos noticiam atrasos constantes nos pagamentos dos seus vencimentos e a contratação irregular de servidores contratados, o que em tese tais fatos caracterizam atos de improbidade administrativa;